

RESOLUÇÃO ARIS-MG Nº 184/2025

De 20 de Agosto de 2025.

Dispõe sobre as soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, individuais e coletivas, nos municípios regulados pela Agência Reguladora ARIS-MG e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – ARIS-MG, no uso de suas atribuições conferidas por seu Estatuto Social e nos termos previstos em seu Protocolo de Intenções, e

CONSIDERANDO:

Que a ausência ou a inadequação na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário resultam em graves impactos socioambientais e de saúde pública, tais como a proliferação de doenças de veiculação hídrica, a contaminação de mananciais e do solo, a degradação ambiental e a precarização das condições de vida das populações afetadas;

Que a Lei Federal nº 11.445/2007 e o Decreto Federal nº 7.217/2010 estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 2º, estabelece a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais como um dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 11-B, § 4º, faculta à entidade reguladora prever hipóteses sobre o uso de métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto;

Que a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, estabelece a meta de universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 2033, exigindo a busca por soluções eficazes e adaptadas às realidades locais, inclusive por meio de tecnologias alternativas e descentralizadas, para garantir a efetividade desse direito fundamental;

Que o art. 23, caput, incisos I e X, da Lei Federal nº 11.445/2007, atribui à entidade reguladora, observadas as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social,

incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e no atendimento aos usuários;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu artigo 25-A, prevê que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras;

Que a Norma de Referência nº 08/2024 da ANA, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, também estabelece que caberá às entidades reguladoras infranacionais definir, em norma, as soluções alternativas adequadas a serem utilizadas na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

O Protocolo de Intenções da ARIS-MG, convertido em Contrato de Consórcio Público, que dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora ARIS-MG;

Que a ARIS-MG tem por obrigação, firmada por meio de Convênio de Cooperação com Municípios regulados, de editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007; e

Que, após a realização da Consulta Pública nº 016/2025, a Diretoria Colegiada da ARIS-MG decidiu pela aprovação e homologação da presente resolução sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora ARIS-MG.

RESOLVE:

Editar normativo sobre as soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, individuais ou coletivas, no âmbito dos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG, para fins de contabilização das metas de universalização de que trata a Lei Federal nº 11.445/2007.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445/2007.

§ 1º Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

§ 2º As disposições estabelecidas nesta Resolução poderão ser substituídas ou complementadas, para os casos de povos e comunidades tradicionais, de modo a observar as especificidades socioculturais da comunidade e a viabilidade técnica e econômica da solução alternativa.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador do serviço obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III - áreas elegíveis: áreas que atendem ao disposto nos arts. 5º e 6º, nas quais é permitida ou exigida a implantação de soluções alternativas;

IV - cadeia de valor de solução alternativa ou cadeia de valor: cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

V - cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de abastecimento de água adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:

a) captação: obtenção da água na fonte diretamente pela unidade familiar, individual ou coletiva;

b) armazenamento: conservação da água captada para garantia de disponibilidade contínua e segurança;

c) tratamento: processo para garantir que a água seja potável e segura para uso humano;

d) distribuição: transporte e acesso da água captada e tratada dentro da unidade domiciliar (caveleto), por tubulações ou recipientes; e

e) uso: consumo da água e, quando possível, reaproveitamento para outros fins;

VI - cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de esgotamento sanitário adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:

a) coleta ou contenção: coleta e armazenamento dos esgotos sanitários no ponto de geração;

b) esgotamento: remoção, por métodos manuais ou mecânicos, dos esgotos sanitários ou dos lodos acumulados das instalações de contenção;

c) transporte: afastamento dos esgotos sanitários ou dos lodos do local de contenção para uma instalação de tratamento ou descarte licenciada;

d) tratamento: processamento dos esgotos sanitários ou dos lodos para redução de patógenos e contaminantes, tornando-os seguros para descarte ou reuso; e

e) reuso: aplicação de novo e seguro uso dos efluentes ou lodos tratados, como geração de energia, produção de fertilizantes, produção de materiais de construção, entre outros; ou

f) descarte: destinação final ambientalmente adequada dos efluentes ou lodos tratados;

VII - domicílio: domicílios particulares permanentes onde as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais ou as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;

VIII - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

IX - economias não residenciais: unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

X - economias não residenciais ativas: unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

XI - economias não residenciais inativas: unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento;

XII - economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XIII - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

XIV - economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento;

XV - família de baixa renda: núcleo familiar, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, que atenda a um dos seguintes critérios (Lei federal nº 14.898/2024):

a) ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

b) ter, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

XVI - instalação predial de água: conjunto de tubulações, inclusive o alimentador predial, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados após o ponto de entrega de água no cavalete, na área interna da edificação, de responsabilidade do usuário;

XVII - instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e acessórios, na área interna da edificação, até a caixa de inspeção da ligação, de responsabilidade do usuário;

XVIII - ligação factível: situação na qual há disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

XIX - preço público: remuneração fixa em contrapartida à execução de atividades públicas de natureza comercial, ainda que executadas por entidade privada;

XX - prestador do serviço: entidade pública ou privada responsável, por outorga ou delegação do titular, pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou ainda associação comunitária de usuários reconhecida pelo titular como responsável pela autogestão dos mencionados serviços públicos;

XXI - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características:

a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;

b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e

c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

XXII - solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;

XXIII - solução alternativa adequada: solução alternativa que consista em instalações que atendam aos critérios definidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

XXIV - solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XXV - solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XXVI - solução convencional: infraestruturas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário integradas por redes públicas, abrangendo, respectivamente, todas as etapas desde a captação até a distribuição de água potável, ou até a disposição final dos esgotos sanitários;

XXVII - tarifa: preço público variável a partir de critérios de consumo ou uso;

XXVIII - tarifa de disponibilidade: tarifa cobrada após prazo a partir da disponibilidade do serviço público na localidade, conforme regulamentação específica, independentemente da ligação, no caso de rede, ou do uso efetivo do serviço pelo usuário, referente à amortização, total ou parcial, dos investimentos realizados no serviço público;

XXIX - titular: agente responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação, direta ou contratada, e pela definição da entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo ser o Município ou a autarquia intergovernamental, em caso de regionalização;

XXX - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários, tanto em termos de cobertura da disponibilidade, como de

atendimento aos domicílios residenciais ocupados, conforme os critérios e indicadores definidos na Norma de Referência ANA nº 08/2024.

CAPÍTULO III - DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

SEÇÃO I – DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 3º Configura-se como solução alternativa adequada de abastecimento de água aquela caracterizada por uma origem de água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o uso para consumo humano, sem contato ou proximidade com os excrementos ou outros contaminantes, com tratamento e controle periódico.

§ 1º Para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser caracterizada por tecnologia projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR), caso aplicável ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regule a solução alternativa; ou

c) diretrizes específicas previstas em norma da ARIS-MG;

II - o perímetro da instalação da fonte de captação ser protegido, prevenindo o contato com excrementos, resíduos, produtos químicos ou outros potenciais contaminantes;

III - haver tratamento adequado da água, pelo menos por métodos de desinfecção, tais como cloração, luz ultravioleta ou processo com eficácia similar;

IV - haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo a que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021, ou outra que a venha a substituir; e

V - ser a água fornecida mediante ligação domiciliar;

VI - garantir necessidades básicas de dessedentação, preparo de alimentos e higiene;

VII - possuir outorga ou dispensa de outorga, conforme legislação aplicável, para a captação.

§ 2º O controle a que se refere o inciso IV do § 1º, no caso das soluções individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária.

§ 3º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas

adequadas de abastecimento de água:

I - poço tubular profundo;

II - poço artesiano;

III - poço semi-artesiano;

IV - poço raso;

V - nascente;

VI - cisterna; e

VII - outras soluções aprovadas por ato da ARIS-MG, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 3º, § 1º, desta resolução.

§ 4º O previsto no § 3º não impede que a água de outras fontes, como água de reuso, seja utilizada para fins diversos do consumo humano.

§ 5º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 6º As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

§ 7º Nos casos em que haja ligação factível de esgoto, é obrigatória a instalação de medidor para a realização de micromedição do consumo associado à solução alternativa de abastecimento de água.

SEÇÃO II – DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 4º Configura-se como solução alternativa adequada de esgotamento sanitário aquela que se utiliza de instalação que observe as normas técnicas a partir da qual os esgotos sanitários produzidos sejam tratados com segurança no local ou transportados e tratados fora do local, bem como tenham destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Ser caracterizada por tecnologia projetada, construída, operada e mantida de acordo com:

- a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR) ou que atendam aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;
- b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa; ou
- c) diretrizes específicas aprovadas pela ARIS-MG.

II - não ter instalações de coleta compartilhadas por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas projetadas para atendimento de mais de uma unidade familiar;

III - se configurar de modo que os esgotos sanitários não contatem com seres humanos, de maneira direta ou indireta, aqui incluído o contato com fontes de água, plantações ou outros meios que posteriormente tenham contato com seres humanos;

IV - promover o tratamento dos esgotos sanitários, seja no local ou com sua condução à estação de tratamento;

V - não promover o despejo de efluente em corpo hídrico, mesmo que após processo de tratamento, em desacordo com a legislação ambiental;

VI - estar regularmente licenciada pelo órgão ambiental competente, conforme seu porte e potencial de poluição, quando assim exigido pela legislação vigente.

§ 2º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

I - ETE compacta ou fossa séptica sucedida por pós-tratamento ou unidade de disposição final;

II - fossa absorvente, preferencialmente nos casos em que se pretenda reutilizar dejetos;

III - fossa seca ventilada, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;

IV - fossa seca com laje, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;

V - *wetland* construído;

VI - tanque de evapotranspiração, preferencialmente em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento; e

VII - outras soluções aprovadas por ato da ARIS-MG, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 4º, § 1º, desta Resolução.

§ 3º Em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou

equipamentos similares ou para seu correto funcionamento, não serão admitidas soluções alternativas de esgotamento sanitário que dependam desse serviço.

§ 4º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 5º As soluções alternativas de esgotamento sanitário podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

SEÇÃO III – DA IMPLANTAÇÃO DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Art. 5º Podem ser implantadas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sempre que não houver disponibilidade de rede pública dos citados serviços públicos ou não houver ligação factível.

Parágrafo único. Uma vez que a rede pública estiver disponível na localidade e a ligação for factível:

I - o usuário deve, obrigatoriamente, ligar-se à rede pública e pagar as respectivas tarifas, conforme previsto em normas da ARIS-MG; e

II - a solução alternativa poderá ser desativada ou passará a ser considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, sem prejuízo das obrigações dispostas no inciso I.

Art. 6º A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispensará a necessidade de implantação de rede ou ligação, quando a implantação de rede pública ou a ligação for técnica ou economicamente inviável.

§ 1º No caso de inviabilidade da implantação da rede, o prestador deverá apresentar laudo técnico demonstrando a inviabilidade mencionada no *caput*, com a delimitação da área a que ela se refere, para homologação da ARIS-MG.

§ 2º No caso de inviabilidade da ligação à rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou constatação pelo prestador do serviço de que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador do serviço para aprovação, com exceção do disposto no § 4º.

§ 3º A elaboração, e respectivos custos, do estudo de viabilidade técnica e econômica mencionado no § 2º pode ser conferida ao prestador do serviço, desde que haja previsão

nesse sentido em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARIS-MG e preservada a equação econômico-financeira da prestação.

§ 4º Nos casos em que o imóvel foi edificado anteriormente à realização das obras de redes públicas de água ou esgoto, com concessão de habite-se e lançamento de IPTU, a elevação do esgoto ou o recalque compete ao Prestador de Serviços, que poderá dar solução coletiva aos imóveis enquadrados nessa situação, salvo a possibilidade de instalação de soluções alternativas, seja na forma individual ou coletiva.

§ 5º Considera-se tecnicamente inviável a implantação de rede pública:

- I - nas localidades em que não for admitida pela legislação ambiental;
- II - nos casos de soleira negativa, em relação ao esgotamento sanitário;
- III - em áreas com restrições impostas pela legislação urbanística, em especial para a preservação do patrimônio histórico, nas quais as obras poderiam comprometer as edificações;
- IV - nas áreas de assentamentos urbanos informais consolidados, mesmo passíveis de regularização, nas quais a ausência, irregularidade ou largura das vias públicas crie grandes obstáculos ou riscos para a implantação das obras; e
- V - outras causas apontadas pelo prestador do serviço ou usuário, com devida justificativa técnica, e anuídas pela ARIS-MG.

§ 6º Caso se verifique alteração nas condições que motivaram a classificação da implantação de rede em determinada localidade como inviável, tal classificação deve ser revista pela ARIS-MG.

SEÇÃO IV – DA CONSTRUÇÃO DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 7º A construção das soluções alternativas, com exceção dos casos previstos no §4º do Art. 6º, é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador do serviço, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARIS-MG.

SEÇÃO V – DA VERIFICAÇÃO DA ADEQUABILIDADE

Art. 8º O prestador do serviço verificará a observância às condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo, enviando relatório para a ARIS-MG.

§ 1º A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante um dos seguintes procedimentos:

I - autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, quando a solução alternativa estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente;

II - vistoria presencial obrigatória, realizada pelo prestador do serviço, nas seguintes situações:

a) áreas classificadas como de vulnerabilidade sanitária ou ambiental, conforme definição do titular ou dos poderes públicos estadual ou federal, no que couber;

b) soluções alternativas implantadas em edificações de uso coletivo, como condomínios e estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;

c) quando houver indícios de risco à saúde pública ou ao meio ambiente, identificados por órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde ou de fiscalização;

d) quando houver previsão de lançamento do efluente diretamente em corpo d'água superficial, após processo de tratamento;

e) denúncias fundamentadas sobre inadequação da solução alternativa.

§ 2º O prestador do serviço deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória.

§ 3º É facultado ao prestador de serviços solicitar ao usuário a submissão do projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador do serviço, devendo:

I - informar ao usuário o prazo estimado para resposta, bem como eventual necessidade de prorrogação de prazo; e

II - encaminhar resposta formal ao usuário, dentro do prazo informado, indicando a adequação do projeto ou apontando as suas inadequações.

§ 4º O prestador do serviço deverá disponibilizar atendimento presencial ou canal digital em seu sítio eletrônico para registro e monitoramento de soluções alternativas, no qual os usuários poderão:

I - cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando vistoria, conforme aplicável;

II - submeter seus projetos de soluções alternativas para análise do prestador do serviço;

III - receber notificações e comunicados sobre a regularização de sua solução alternativa; e

IV - acompanhar o andamento do processo de verificação e eventual necessidade de adequações.

§ 5º O prestador do serviço deve agendar a vistoria, quando solicitado pelo usuário, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da solicitação, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 6º Caso identificadas inadequações na solução alternativa, o prestador do serviço deve:

I - informar ao usuário as pendências e orientá-lo sobre os ajustes necessários, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização;

II - realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário para verificar o cumprimento das exigências técnicas; e

III - notificar as autoridades competentes nos casos de persistente descumprimento ou de risco sanitário ou ambiental grave.

§ 7º O prestador do serviço deve solicitar ao titular para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

I - recusa injustificada do usuário em proceder com o agendamento da vistoria da solução alternativa, após pelo menos duas notificações formais sobre a necessidade de tal agendamento, com instruções de como este pode ser feito, indicação de prazo e das consequências da não realização;

II - recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal;

III - constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.

§ 8º No caso dos incisos I e II do § 7º, o prestador do serviço poderá iniciar a cobrança de tarifa de disponibilidade pelo serviço de operação e manutenção de solução alternativa, caso prevista na estrutura tarifária relativa a soluções alternativas.

§ 9º O laudo técnico emitido pelo prestador do serviço ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará:

I - a adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução; ou

II - a inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade com as normas técnicas ou esta Resolução, podendo estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação.

§ 10º O prestador do serviço deverá manter cópia de todos os laudos técnicos junto aos registros dos procedimentos de avaliação de adequabilidade das soluções alternativas.

§ 11º O procedimento disposto neste artigo não exclui a possibilidade de fiscalização a ser realizada diretamente pela ARIS-MG, inclusive por amostragem.

CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

SEÇÃO I – DA OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 9º Nos casos em que for considerada como um serviço público, a constatação da solução alternativa como adequada pelo Prestador de Serviços:

I - integrará o usuário ao serviço público; e

II - constituirá adesão a contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa, instituído por ato da ARIS-MG.

§ 1º O contrato mencionado no inciso II do *caput* deverá dispor, dentre outros aspectos, sobre:

I - o direito do usuário:

- a) à manutenção das instalações com periodicidade nunca superior a doze meses;
- b) ao esgotamento de fossas sépticas e outros reservatórios de esgotos sanitários e a sua periodicidade, nunca superior a doze meses;
- c) ao treinamento quanto ao uso adequado e à manutenção da solução alternativa, bem como autorização para que seu nome seja publicado na lista de pessoas certificadas;
- d) ao correto descarte dos esgotos sanitários e lodos, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
- e) outros direitos que correspondam às atividades a serem executadas pelo prestador do serviço.

II - as tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários ao prestador do serviço em razão da realização de atividades da cadeia de valor das soluções alternativas, sendo admitido preço público global para todas as atividades previstas no inciso I, observadas as determinações relativas ao processo de revisão tarifária de cada prestador do serviço publicada pela ARIS-MG; e

III - a responsabilidade civil do prestador do serviço em relação aos danos e perdas que possuem nexo de causalidade com os serviços, admitida ação de regresso contra o usuário que tenha dado causa aos danos.

§ 2º Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I - construção da infraestrutura ou equipamento de captação, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II - construção da infraestrutura ou equipamento de armazenamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

III - construção da infraestrutura ou equipamento de tratamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

IV - construção da infraestrutura ou equipamento de distribuição e ligação à canalização interna do imóvel, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

V - limpeza e manutenção das infraestruturas ou equipamentos de captação, armazenamento, tratamento e distribuição; e

VI - controle e monitoramento da qualidade da água.

§ 3º Em relação às soluções alternativas de esgotamento sanitário, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

I - construção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II - esgotamento, transporte, tratamento, monitoramento e descarte adequado ou reuso de efluentes sanitários e lodos; e

III - manutenção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção.

§ 4º Nos casos em que haja povos e comunidades tradicionais na área de abrangência, o prestador do serviço deve articular sua atuação com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena, bem como com o Agente Indígena de Saneamento da comunidade.

Art. 10 O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de efluentes sanitários e manutenção de solução alternativa adicional àquela estabelecida no contrato de prestação de serviço de operação pode ser efetuado:

I - pelo prestador do serviço, mediante solicitação do usuário e pagamento de preço público ou tarifa, a qual será adicional no caso de preço público global previsto no inciso II do § 1º do

art. 9º;

II - pelo Município, caso tal serviço seja disponibilizado por ele; ou

III - por operadores credenciados para o desenvolvimento dessa atividade.

Parágrafo único. O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários não deve ser realizado diretamente pelos próprios usuários, salvo se o usuário for operador credenciado pelo prestador.

Art. 11 O prestador de serviços deverá publicar e manter atualizada em seu atendimento presencial e em seu sítio eletrônico a listagem de operadores credenciados para a realização de todas as atividades da cadeia de valor de soluções alternativas.

Art. 12 O prestador do serviço publicará Manual de Operação dos Sistemas de Soluções Alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor, após aprovação pela ARIS-MG, contendo, pelo menos:

I - as instruções de instalação, operação e rotina;

II - as principais regras de saúde, higiene e segurança, em especial aquelas relativas aos gases de esgoto, ao contato com os excrementos e ao manejo de produtos químicos;

III - os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;

IV - as orientações sobre a remoção de lodo, desobstrução de tubulações e acompanhamento da qualidade do efluente gerado, nos casos de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V - as orientações em relação à elaboração de planos de operação e manutenção e, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário de planos de descarte.

Parágrafo único. A ARIS-MG publicará Instrução Normativa com os procedimentos para envio, análise, aprovação e homologação do Manual de Operação dos Sistemas de Soluções Alternativas.

Art. 13 O prestador do serviço deve apresentar Plano de Operação e de Manutenção Preventiva e Corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade para homologação da ARIS-MG contendo, pelo menos:

I - a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, não superior à anual;

II - os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;

III - os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de

problemas;

IV - as rotas de transporte, tratamento e descarte adequado do lodo, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V - a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas a ser enviados para a ARIS-MG.

Parágrafo único. A ARIS-MG publicará Instrução Normativa com os procedimentos para envio, análise, aprovação e homologação do Plano de Operação e de Manutenção Preventiva e Corretiva.

Art. 14 O prestador do serviço deve apresentar Plano de Vistoria e Monitoramento de soluções alternativas para homologação da ARIS-MG, contendo:

I - a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;

III - os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;

IV - os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V - a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de monitoramento a serem enviados para a ARIS-MG.

Parágrafo único. A ARIS-MG publicará Instrução Normativa com os procedimentos para envio, análise, aprovação e homologação do Plano de Vistoria e Monitoramento das Soluções Alternativas.

Art. 15 Para a medição e monitoramento do desempenho das soluções alternativas, são adotados os seguintes indicadores, cujo detalhamento é disposto no Anexo Único a esta Resolução:

I - cobertura de soluções alternativas;

II - atendimento de soluções alternativas;

III - adequabilidade das soluções alternativas; e

IV - destinação adequada de lodo.

Parágrafo único. O prestador do serviço deve encaminhar anualmente à ARIS-MG todas as informações que alimentam as fórmulas de cálculo dos indicadores e a forma como foram

coletadas.

Art. 16 Sem prejuízo da obrigação de envio de relatórios de operação, manutenções realizadas e monitoramento, o prestador do serviço deve comunicar à ARIS-MG sobre qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial em até 5 (cinco) dias da constatação.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, da indicação das medidas já adotadas ou em vias de execução para correção ou mitigação dos danos.

§ 2º No caso de falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, deve o prestador do serviço comunicar também aos órgãos públicos responsáveis.

SEÇÃO II – DO CADASTRO INTEGRADO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE SANEAMENTO

Art. 17 O prestador do serviço deve manter e atualizar periodicamente, em relação à sua área de abrangência, um Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), contemplando as informações necessárias para o monitoramento e avaliação do impacto ambiental e sanitário dessas soluções.

§ 1º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de abastecimento de água:

- I - tipo de solução alternativa e respectiva localização;
- II - número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa;
- III - vazão ou volume mensal consumido de soluções alternativas;
- IV - tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;
- V - condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária;
- VI - indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção, conforme aplicável;
- VII - registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;
- VIII - registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e
- IX - existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

- I - tipo de solução alternativa e respectiva localização;
- II - número de pessoas atendidas por soluções alternativas;
- III - vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;
- IV - natureza do esgoto ou lodo coletado;
- V - tipo de unidade de tratamento adotada;
- VI - características do solo ao redor da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos, especialmente quanto à capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;
- VII - proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;
- VIII - usos das fontes de água próximas, especialmente para consumo humano ou atividades agrícolas;
- IX - presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;
- X - registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e
- XI - existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 3º O CISAS será implementado de forma escalonada, observando os seguintes prazos e níveis de detalhamento:

- I - cadastro inicial: até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve registrar informações básicas sobre a localização e os tipos de soluções alternativas existentes em sua área de atuação e discriminar áreas prioritárias de vulnerabilidade social, sanitária e ambiental;
- II - cadastro intermediário: até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve incorporar as informações sobre número estimado de usuários, vazões médias e tipos de tratamento adotados;
- III - cadastro avançado: até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve consolidar o cadastro com as informações detalhadas previstas nos § 1º e 2º, com mecanismos de atualização periódica e integração a sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

§ 4º O CISAS poderá ser elaborado com base em:

- I - dados declaratórios fornecidos pelos usuários, acompanhados de laudo técnico ou atestado de responsabilidade técnica quando exigido;

II - informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;

III - fiscalizações amostrais realizadas pelo prestador do serviço ou pela ARIS-MG; e

IV - cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.

§ 5º O prestador do serviço deve encaminhar à ARIS-MG relatórios anuais com a consolidação e análise dos dados do CISAS, incluindo:

I - evolução quantitativa e qualitativa das soluções alternativas cadastradas;

II - diagnóstico de eventuais riscos ambientais e sanitários associados; e

III - propostas de medidas corretivas e recomendações para melhoria da gestão das soluções alternativas.

§ 6º A ARIS-MG poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

SEÇÃO III – DA CAPACITAÇÃO, INFORMAÇÕES E EDUCAÇÃO

Art. 18 Cabe ao prestador do serviço o treinamento de seus funcionários e colaboradores, próprios e terceirizados, a respeito do uso adequado de soluções alternativas.

Parágrafo único. O prestador deverá elaborar cronograma de treinamentos e capacitações a serem realizadas, bem como manter registros de sua realização e a lista de pessoas capacitadas.

Art. 19 É obrigação do prestador do serviço a realização de campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções.

§ 1º As campanhas informativas e educacionais poderão incluir a realização de seminários, *workshops* e treinamentos participativos com usuários, profissionais de empresas que desempenham atividades da cadeia de valor das soluções alternativas e técnicos do Município ou de órgãos fiscalizadores ambientais, sanitários ou de recursos hídricos, de modo a promover atividades práticas relativas à utilização adequada e manutenção das instalações de soluções alternativas.

§ 2º As ações de informação, educação e comunicação devem ser adaptadas ao seu público-

alvo.

§ 3º O prestador do serviço deve elaborar e manter registros das ações realizadas, contemplando, no mínimo:

- I - plano de ações informativas, educativas e de comunicação a ser realizadas anualmente; e
- II - relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas no ano, acompanhado das comprovações de suas realizações.

Art. 20 O prestador do serviço deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa.

CAPÍTULO V - DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

SEÇÃO I – DA RECOMPOSIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Art. 21 No caso de soluções alternativas de abastecimento de água configuradas como serviço público, o prestador do serviço deverá recuperar os custos relativos às atividades que lhe forem atribuídas por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARIS-MG.

Art. 22 No caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário configuradas como serviço público, serão recuperados pelo prestador do serviço os investimentos realizados para as etapas de esgotamento, transporte e tratamento, bem como os custos operacionais incorridos, em especial:

- I - custos de vistorias, inspeções e fiscalizações em relação à adequação de soluções alternativas;
- II - investimentos realizados em equipamentos de esgotamento, transporte e tratamento e eventuais investimentos em construção civil para a etapa de tratamento;
- III - custos de operação e manutenção, incluindo a limpeza e desobstrução, inspeção e monitoramento, manutenção preventiva, reparos e substituições, além de produtos químicos, água e energia, quando aplicável;
- IV - custos relacionados ao descarte e destinação, compreendendo o descarte de efluentes e a destinação adequada do lodo; e
- V - outros custos relativos à administração, pagamentos de indenizações por falhas dos serviços, seguros e programas de educação e conscientização.

Parágrafo único. Não serão incluídos na receita requerida para fins de definição dos preços públicos e tarifas, os custos relativos a investimentos para instalação da infraestrutura ou equipamentos de coleta e contenção, como projetos de engenharia, materiais, mão de obra e licenciamento ambiental, caso custeados pelo usuário dos serviços, podendo, no entanto, tais custos serem suportados pelo prestador do serviço e integrarem sua remuneração se tal encargo for atribuído por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARIS-MG.

SEÇÃO II – DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 23 As tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários em razão da realização de atividades da cadeia de valor serão previstos no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e poderão assumir as seguintes configurações:

I - preço público global, relativo à execução de todas as atividades de operação e manutenção das soluções alternativas, considerando a periodicidade estabelecida no contrato padrão;

II - preços públicos ou tarifas relativas à realização de atividades adicionais em periodicidade superior à mínima mencionada no inciso I;

III - preços públicos ou tarifas relativas especificamente a cada uma ou algumas das atividades previstas nos § 2º e 3º do art. 9º desta Resolução; e

IV - outros modelos de estrutura tarifária admitidos pela ARIS-MG.

Art. 24 As tarifas e demais preços públicos mencionados no art. 23 podem ser calculadas conforme um ou mais dos seguintes critérios:

I - o volume de esgotos e lodos removidos;

II - o tipo de esgotos e lodos removidos, isto é, se de características residenciais ou não;

III - a categoria de usuário, isto é, se residencial, comercial ou industrial;

IV - a caracterização da solução alternativa como individual ou coletiva;

V - a distância entre o imóvel e a estação de tratamento ou descarte;

VI - a zona geográfica em que o imóvel esteja localizado, rural ou urbana; e

VII - outros critérios estabelecidos pela ARIS-MG.

Parágrafo único. As tarifas podem ser compostas de duas parcelas, sendo:

I - uma fixa, atinente à recuperação, total ou parcial, dos custos de investimentos em equipamentos necessários, podendo inclusive se configurar como tarifa de disponibilidade; e

II - uma variável, atinente à recuperação dos custos operacionais e de manutenção e

eventual recuperação de parcela dos custos de investimentos.

Art. 25 O cálculo das tarifas e preços públicos poderá considerar subsídios, inclusive subsídio cruzado entre usuários de soluções alternativas e de soluções convencionais e entre usuário de diferentes faixas de renda.

Parágrafo único. As tarifas podem ser as mesmas praticadas em relação às soluções convencionais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 26 Em relação aos usuários pertencentes a famílias de baixa renda, os preços públicos, globais ou específicos, e as tarifas serão cobrados com desconto, conforme as diretrizes da Lei federal nº 14.898/2024 e outras que vierem a substituí-la, bem como a Resolução ARIS-MG nº 140/2024 e outras que vierem a substituí-la, de modo a conferir condições equitativas e não discriminatórias entre usuários de soluções convencionais e alternativas.

SEÇÃO III – DO FATURAMENTO E COBRANÇA

Art. 27 A cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas sob responsabilidade do prestador do serviço pode ser realizadas, a critério do prestador:

I - em fatura própria; ou

II - incluídas em faturas relativas à solução convencional de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, caso aplicável.

§ 1º É permitida ao prestador do serviço a celebração de instrumento de cooperação com prestador de outro serviço público, a exemplo de energia elétrica ou gás canalizado, para a realização de cofaturamento.

§ 2º É facultado ao prestador do serviço proceder com o parcelamento da cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas em até 12 (doze) faturas, sendo vedada a incidência de atualização monetária ou juros a serem arcados pelo usuário.

§ 3º Os registros contábeis relativos ao faturamento de tarifas ou preços públicos decorrentes da prestação de serviços por soluções alternativas deverão ser efetuados utilizando códigos específicos que assegurem sua identificação precisa.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DA ARIS-MG

Art. 28 Compete à ARIS-MG:

I - apoiar o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na elaboração dos planos de saneamento básico, inclusive em relação à adoção de soluções

alternativas;

II - homologar o laudo técnico que demonstre a inviabilidade técnica ou econômico-financeira de implantação de rede pública ou ligação;

III - definir os preços públicos e as tarifas a serem praticadas para prestação de serviços utilizando soluções alternativas;

IV - homologar o Plano de Operação e de Manutenção Preventiva e Corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob responsabilidade do prestador do serviço;

V - homologar e acompanhar o Plano de Vistoria e Monitoramento de soluções alternativas;

VI - aprovar o Manual de Operação dos Sistemas de Soluções Alternativas Consideradas Adequadas, para toda a cadeia de valor;

VII - publicar o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa;

VIII - promover capacitação de seus funcionários a respeito do uso de soluções alternativas;

IX - fiscalizar o atendimento aos indicadores de desempenho previstos nesta Resolução; e

X - fiscalizar complementarmente as soluções alternativas e auditar as informações registradas no CISAS, inclusive por amostragem.

Art. 29 A ARIS-MG poderá realizar parcerias com institutos de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, órgãos responsáveis pela vigilância sanitária na sua área de atuação, o órgão gestor de recursos hídricos estadual e, caso aplicável, federal, o órgão responsável pela gestão e fiscalização ambiental e o órgão municipal responsável pelo cadastro imobiliário para auxiliar no processo de validação de novas tecnologias aplicadas às soluções alternativas ou em eventuais fiscalizações.

CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DOS TITULARES E PRESTADORES

Art. 30 Compete aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico;

II - disponibilizar as informações sobre as edificações que possuem solução alternativas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, seja individual ou coletiva, ao prestador do serviço e à ARIS-MG, para integração ao CISAS;

III - manter atualizado o cadastro das empresas limpa fossa e a destinação dada ao lodo coletado;

IV - zelar pela implementação e adequação da fiscalização;

V - fiscalizar e aplicar sanções, por meio de suas autoridades administrativas, com o exercício do poder de polícia; e

VI - zelar para que os usuários façam a adesão às soluções convencionais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, ou a implantação adequada das soluções alternativas.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o inciso II poderá ser realizado:

I - por meio de registro, quando da liberação do Habite-se;

II - quando da realização de fiscalização; ou

III - quando da execução de atividade de assistência técnica ou extensão rural, no caso de saneamento rural.

Art. 31 Compete aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - constatar que a coleta de esgoto da edificação não pode ser conduzida por gravidade e, caso constatado, analisar e aprovar a alternativa de atendimento realizada pelo usuário, considerando o disposto no § 4º do art. 6º;

II - vistoriar as instalações de soluções alternativas na sua área de abrangência e emitir laudo técnico a respeito da sua adequação às NBR e normas da ARIS-MG;

III - notificar os usuários residentes em áreas elegíveis a respeito da necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória;

IV - disponibilizar atendimento presencial ou canal digital em seu sítio eletrônico para registro e monitoramento de soluções alternativas;

V - realizar as atividades previstas no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e cobrar dos usuários os preços públicos e tarifas devidos;

VI - elaborar e apresentar para homologação da ARIS-MG:

a) manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor;

b) plano de operação, de manutenção preventiva e corretiva e de monitoramento; e

c) plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas.

VII - publicar, após aprovação pela ARIS-MG:

a) manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor;

b) plano de operação, de manutenção preventiva e corretiva e de monitoramento; e

c) plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas.

VIII - encaminhar à ARIS-MG informações para o cálculo dos indicadores de desempenho;

IX - comunicar à ARIS-MG e aos órgãos públicos responsáveis a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial;

X - manter, em relação à sua área de prestação, um CISAS e fornecer à ARIS-MG relatórios consolidados de suas informações;

XI - promover periodicamente treinamento sobre soluções alternativas para capacitação de seus funcionários, bem como os funcionários das empresas terceirizadas que forem contratadas e dos usuários residentes na sua área de abrangência;

XII - realizar campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções;

XIII - manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa adequada;

XIV - se responsabilizar pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento da água e do esgoto, quando a solução alternativa for oferecida como serviço público.

CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 32 São obrigações dos usuários das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - aderir às soluções públicas, quando disponíveis, ou implantar adequadamente as soluções alternativas, nas hipóteses dos arts. 5º e 6º desta Resolução;

II - realizar o pagamento das tarifas e preços públicos devidos em razão da prestação dos serviços públicos, sejam soluções convencionais ou alternativas;

III - realizar periodicamente a manutenção da solução alternativa de abastecimento de água

e de esgotamento sanitário, quando esta não for atribuída ao prestador do serviço, configurando-se como ação de saneamento de responsabilidade privada; e

IV - reportar ao prestador do serviço e ao titular a existência de soluções alternativas adotadas em seu imóvel;

V - informar ao prestador do serviço as alterações que importarem em mudanças nas condições de prestação dos serviços, respondendo por declarações falsas ou omissão de informações.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Na contagem dos prazos estipulados nesta resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos de que trata esta resolução deverão ser computados em dias corridos, exceto quando no artigo houver a definição do prazo em dias úteis.

Art. 34 Os contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários que não prevejam a execução de atividades relativas às soluções alternativas pelos prestadores do serviço poderão ser aditados para prever tal possibilidade, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 35 Pelo período de 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a verificação pelo prestador do serviço sobre a qual dispõe o art. 8º será dispensada, caso o domicílio atenda pelo menos uma das seguintes condições:

I - tenha Licença de Operação Ambiental vigente;

II - disponha de licença ou alvará sanitário atualizado;

III - disponha de Habite-se ou Certificado de Regularidade da Edificação emitido ou atualizado após a construção da solução alternativa; ou

IV - tenha sua solução alternativa validada pelo titular dos serviços em relação a usuário determinado, por meio de documento dotado de fé pública.

Parágrafo único. A constatação das condições indicadas no caput poderá ser feita pelo envio de documentação ao prestador e à ARIS-MG pelo usuário ou por encaminhamento de informações pelos órgãos responsáveis pela licença, alvará ou validação.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Viçosa, 20 de agosto de 2025.

Gustavo Gastão C. Cardoso
Diretor Geral

ANEXO ÚNICO - Ficha técnica dos indicadores de desempenho

I – Cobertura de Soluções Alternativas (CSA) (%)

Definição: Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios cobertos por soluções alternativas em relação aos domicílios totais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água e para soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$CSA = \left(\frac{\text{Quantidade de domicílios com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios existentes}} \right) * 100$$

Variáveis:

- Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;
- Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados e não ocupados, com base nos dados obtidos do IBGE, metodologia própria do prestador do serviço, ou outra definida pela ARIS-MG.

II – Atendimento de Soluções Alternativas (AtSA) (%)

Definição: Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios atendidos por soluções alternativas em relação aos domicílios residenciais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água e para soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$AtSA = \left(\frac{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados, com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right) * 100$$

Variáveis:

- Quantidade de domicílios residenciais ocupados, com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;
- Quantidade de domicílios residenciais existentes, com base nos dados obtidos do IBGE, metodologia própria do prestador do serviço ou outra definida pela ARIS-MG.

III – Adequabilidade das Soluções Alternativas (AdSA) (%)

Definição: Este indicador procura avaliar a qualidade e eficiência das soluções alternativas, garantindo que atendam aos padrões ambientais e sanitários, de acordo com os requisitos da Resolução. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água e para soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$AdSA = \left(\frac{\text{Soluções alternativas adequadas}}{\text{Total de soluções alternativas}} \right) * 100$$

Variáveis:

- Quantidade de soluções alternativas que são consideradas como adequadas de acordo com os padrões e requisitos desta Resolução.
- Quantidade de soluções alternativas totais, determinado com base no cadastro do prestador do serviço ou outra definida pela ARIS-MG.

IV – Destinação Adequada de Lodo (DAL) (%)

Definição: Este indicador procura medir a proporção do lodo gerado nas soluções alternativas de esgotamento sanitário que recebe destinação final adequada conforme normas aplicáveis.

Fórmula:

$$DAL = \left(\frac{\text{Quantidade de lodo com destinação adequada}}{\text{Quantidade de lodo gerado}} \right) * 100$$

Variáveis:

- Quantidade anual de lodo gerado com destinação adequada, de acordo com as normas aplicáveis;
- Quantidade anual de lodo gerado na solução alternativa, conforme estimativa calculada pelo prestador do serviço.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6ED3-950A-CAD0-5FD2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO GASTÃO CORGOSINO CARDOSO (CPF 830.XXX.XXX-15) em 20/08/2025 15:04:59

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arism.1doc.com.br/verificacao/6ED3-950A-CAD0-5FD2>